



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001107/2005-21
Recurso nº 176.731 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.135 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria multa isolada
Recorrente Metalúrgica Thoms e Benato Ltda
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS- SUA UTILIZAÇÃO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal. Somente as LTN - Letras do Tesouro Nacional, as LFT - Letras Financeiras do Tesouro e as NTN - Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.- A opção do contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria, objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. A legislação de regência (art. 90 da MP 2.158-35), que impunha o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo, sofreu alterações a partir da MP 135/2003, até a MP 449/2008, em função das quais, para as diferenças apuradas, decorrentes de compensação indevida, deve ser formalizado lançamento exclusivamente para aplicação da multa de ofício, restrita aos casos se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo e quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por de unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.



SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcos Antônio Pires (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

O presente litígio instaurou-se em torno de autos de infração lavrados para aplicação da multa isolada de 75% decorrente das compensações indevidas relativamente aos débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em razão da utilização de crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado..

Em impugnação tempestiva a interessada alegou não ser possível falar em compensação indevida enquanto estiver pendente de análise a manifestação de inconformidade interposta contra a não homologação da correspondente Declaração de Compensação. Aduziu que o entendimento quanto à exigência do trânsito em julgado da ação judicial vem sendo modificado por outras unidades da Secretaria da Receita Federal e defendeu que a multa isolada deve ser exigida somente em casos de evidente intuito de fraude, de acordo com o art 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação alterada pela Lei nº 11.051/2004, o que não se verifica no presente caso. Alegou que a multa exigida é exacerbada e de caráter confiscatório, apontando violação a diversos princípios constitucionais.

A Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/12/2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção do contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria, objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É ilegítima a compensação baseada em créditos discutidos judicialmente, antes do devido trânsito em julgado, não revestidos de certeza e liquidez.

Compensação não Homologada

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, em que foi utilizado crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, se justifica a exigência de multa isolada por compensação indevida, no percentual de 75%.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS VIGENTES.

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Ciente da decisão em 30 de março de 2009, a interessada ingressou com recurso em 17 de abril.

Na peça recursal alega ser portadora de Obrigação da Eletrobrás, documento que se afigura como título da dívida pública e que, nos termos do art. 869 do Decreto nº 3000, de 1999, tem poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal. Pondera que os tributos cuja compensação pleiteou são tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, de sorte que as razões apresentadas pela decisão recorrida carecem de suporte técnico. Acrescenta que a não observância das disposições do Decreto nº 3000/1999, pela autoridade administrativa que não deferiu seu pedido, configura ofensa ao princípio da legalidade, abuso de poder e desrespeito ao princípio da moralidade.

Reedita as alegações da impugnação quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, quanto à impossibilidade de exigência da multa enquanto não for definitiva a decisão administrativa que não autorizou a compensação, quanto à ausência de tipicidade para aplicação da multa que, no seu entender, só seria possível em casos de evidente intuito de fraude, de acordo com o art 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação alterada pela Lei nº 11.051/2004, e quanto à inconstitucionalidade da multa, que violaria diversos princípios constitucionais.

É o relatório.

V

Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Há duas espécies atos administrativos litigados neste processo, que são a não homologação das compensações efetuadas e a imposição da multa de ofício em razão das compensações indevidas.

Inicialmente, abordo a questão, levantada pela Recorrente, relacionada com a imposição da multa antes de se tornar definitiva a decisão administrativa que não homologou as compensações.

Independentemente de qualquer consideração de mérito, não há qualquer ilegalidade nesse procedimento que, ao contrário, se impunha, uma vez que contra a Fazenda corre o prazo de decadência. Apenas, para observância do devido processo legal, havendo a impugnação ao despacho que não homologou a compensação (manifestação de inconformidade) e ao auto de infração, estas devem, preferencialmente, ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, tal como ocorreu no presente processo.

A interessada recorre da não homologação da compensação alegando ser portadora de Obrigações da Eletrobrás, e que ajuizou medida judicial pleiteando reconhecimento do direito de resgate dos títulos ou de compensação com tributos.

Os títulos de que a Recorrente é portadora se originam de empréstimo compulsório instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de dezembro de 1962, que obrigou o consumidor de energia elétrica a adquirir obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Nos termos dos §§ 9º e 10 do referido art. 4º, foi conferida à Eletrobrás a faculdade de, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento, trocá-los por ações preferenciais, sem direito a voto. A circunstância de o sujeito passivo que suportou o empréstimo ter recebido o respectivo valor em títulos da Eletrobrás, resgatáveis por essa empresa, o coloca na condição de credor da Eletrobrás. O fato de § 3º do art. 4º da Lei ter assegurado a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos não transforma o referido crédito em crédito tributário.

O art. 869 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) que trata do poder liberatório dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos tem sua base legal no art. 6º da Medida Provisória nº 1.763-74, de 1999, que foi convertida na Lei nº 10.179, de 2001. Os títulos referidos no dispositivo são, exclusivamente, as Letras do Tesouro Nacional, as Letras Financeiras do Tesouro e as Notas do Tesouro Nacional.

Não havendo previsão em lei ordinária que autorize a utilização dos títulos para quitação dos tributos, a interessada somente alcançará fazê-lo se autorizada, pelo Poder Judiciário, por decisão transitada em julgado.

De qualquer forma, ao acorrer ao Poder Judiciário para postular a possibilidade de utilizar os títulos (Obrigações da Eletrobrás) para compensar débitos tributários, a interessada abriu mão de discutir essa possibilidade na instância administrativa. Esse é o entendimento pacífico dos órgãos julgadores administrativos, uma vez que, em razão do monopólio da jurisdição atribuído ao Poder Judiciário, a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a administrativa.

A apreciação quanto à da multa, porque decorrente de compensação não indevida, requer análise da legislação que trata daquele instituto.

A compensação, no Direito Tributário, rege-se pelo artigo. 170 do CTN, que a prevê como forma de extinção de crédito, demandando previsão em lei ordinária.

A primeira previsão legal nesse sentido foi o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986, que alcançou exclusivamente compensação *ex-officio*, nos seguintes termos:

"Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à fazenda nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior "

A Lei nº 9.430, de 1996, tratou inteiramente da compensação no direito tributário, no âmbito federal. O art. 73 trata da compensação *ex-officio* e o art 74 instituiu a previsão da compensação mediante requerimento do contribuinte, como a seguir:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74- Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sofreu alterações sucessivas pelos seguintes dispositivos legais: art. 49 da Lei nº 10.637/ 2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 (conversão da MP 66, de 2002); art. 17 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003), com efeitos a partir de 31/10/2003; art. 4º da Lei nº 11.051/2004 (conversão da



MP 219, de 30/12/2004), e art. 29 da MP nº 449, com vigência a partir da data da publicação (04/12/2008).

Na data em que apresentou a declaração de compensação (16/12/2004) que deu origem ao lançamento ora em discussão, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vigorava com a redação a seguir reproduzida:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente

de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

JK

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal..

Por seu turno, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, vigência a partir de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito, é cuja redação atual é a realçada com sombra cinza, assim dispôs quanto ao lançamento de ofício tratado no art. 90 da MP 2.158, de 2001:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) :

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005))

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

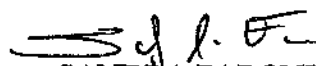
Na data em que o contribuinte apresentou a declaração de compensação estava em vigor a norma que considerava não declarada a compensação cujo crédito oferecido fosse representado por título público, bem como a norma que determinada a imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 ou, ainda, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/ 1996.

A norma que determina a imposição da multa nos casos em que a compensação for considerada não declarada foi mantida nas alterações legislativas trazidas pelas leis nº 11.196, de 2005 e 11.477, de 2007. Assim, não tem aplicação o comando do art. 106 do CTN, que trata da aplicação da lei mais benéfica a fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados,

No presente caso, o valor oferecido como crédito é representado por título público (Obrigações da Eletrobrás), com previsão expressa para caracterizar a compensação como não declarada (alínea “c” do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96) e, por via de consequência, para lançamento da multa isolada.

A alegação de caráter confiscatório da multa, com violação a princípios constitucionais, não merece consideração por parte deste Colegiado. Em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto não reconhecida pelo STF sua desconformidade com a Constituição. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 2, cujo enunciado é o seguinte: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nego provimento ao recurso.



SANDRA FARONI- Relatora